



## PLANO OPERACIONAL

A **UNIÃO**, pelo Ministério da Previdência Social, representada pelo Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, e pelo Ministro da Previdência Social, Wolney Queiroz Maciel; o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelo Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco, pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Nicolao Dino, e pelos Procuradores da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, Elisandra de Oliveira Olímpio e Fabiano de Moraes; a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, representada pelo Defensor Público-Geral Federal, Leonardo Cardoso de Magalhães; e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, representado pela Procuradora-Geral Federal, Adriana Maia Venturini, e por seu Presidente, Gilberto Waller Júnior; e o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, representada pelo seu Presidente, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral.

**CONSIDERANDO** o acordo interinstitucional celebrado entre as partes no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1236;

**CONSIDERANDO** as iniciativas do Governo Federal para antecipar, administrativamente, as devoluções dos valores descontados irregularmente de benefícios previdenciários a título de “mensalidades associativas”, construindo soluções consensuadas quanto a fluxos operacionais para assegurar a integral devolução de forma célere;

**CONSIDERANDO** a tramitação, no âmbito do Ministério Público Federal (MPF), dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis n. 1.000.000.002707/2025-61 (PFDC), n. 1.16.000.001014/2021-68 (PRDC/DF) e n. 1.29.000.006238/2023-70 (PRDC/RS), dos quais resultaram recomendações ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como da ação civil pública n. 5009610-04.2024.4.02.5001/ES, ajuizada pelo MPF em face do INSS, perante a Justiça Federal no Espírito Santo, no contexto da identificação de fraudes praticadas por entidades associativas contra aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com o art. 115, inciso V, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, é possível a realização de descontos em benefícios previdenciários



relativos a mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas;

**CONSIDERANDO** que o INSS expediu a Instrução Normativa PRES/INSS n. 162, de 14 de março de 2024, instituindo nova operacionalização dos descontos, passando a exigir termo de adesão firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria pelo beneficiário;

**CONSIDERANDO** que a nova sistemática de autorização de descontos associativos abrangeu apenas as novas adesões, sem abarcar adesões já efetivadas que não estavam amparadas por autorização expressa do beneficiário;

**CONSIDERANDO** que o INSS editou a Instrução Normativa PRES/INSS n. 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo para consulta, contestação e análise de regularidade ou irregularidade de descontos de mensalidades associativas promovidos em benefícios previdenciários por entidades associativas que celebraram Acordo de Cooperação Técnica (ACT);

**CONSIDERANDO** que, em cumprimento a este ato normativo, foi disponibilizado, em 14 de maio de 2025, o Portal de Desconto de Mensalidades Associativas (PDMA), possibilitando que 9,42 milhões de benefícios que tiveram descontos associativos realizados entre março de 2020 e março de 2025 possam ser contestados;

**CONSIDERANDO** que, até o momento, com pouco mais de um mês de funcionamento do Portal, ocorreram aproximadamente 3,5 milhões de interações, das quais 3,4 milhões (equivalente a 97,3%) resultaram em contestação aos descontos efetuados em benefícios previdenciários ativos;

**CONSIDERANDO** que o INSS instaurou Processos Administrativos de Responsabilização (PAR), na forma da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC), em face das entidades associativas identificadas como fraudadoras na “Operação Sem Desconto” da Polícia Federal e, em razão de ato administrativo de avocação, os encaminhou para tramitação na CGU;

**CONSIDERANDO** que o INSS ajuizou, com fundamento na LAC, 15 (quinze) Tutelas Cautelares Antecedentes em face de entidades associativas investigadas (e dirigentes), obtendo êxito em todos os pedidos liminares para a indisponibilidade de bens e valores na ordem de R\$ 2.817.334.368,83 (dois bilhões, oitocentos e dezessete milhões, trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos);



**CONSIDERANDO**, por fim, que a União, o INSS e as instituições de justiça têm manifestado o desejo claro de preservar o interesse público, tanto na solução célere de litígios quanto na promoção de medidas estruturantes eficazes para solucionar o problema;

estabelecem o presente **PLANO OPERACIONAL**, nos seguintes termos:

## **1. DOS CANAIS DE ATENDIMENTO E DA CONTESTAÇÃO:**

**1.1.** Os beneficiários poderão contestar os descontos e requerer a devolução de valores por meio dos seguintes canais:

- I. aplicativo Meu INSS;
- II. Central de Atendimento 135 (opção: “Consultar descontos de entidades associativas”);
- III. atendimento presencial nas agências dos Correios; e
- IV. ações de busca ativa em áreas rurais ou de difícil acesso.

**1.1.1.** Esses canais foram disponibilizados em 14 de maio de 2025 e permanecerão ativos por, no mínimo, 6 meses, prorrogáveis mediante consenso entre as partes.

**1.1.2.** As partes promoverão ampla divulgação pública e educativa sobre os direitos dos beneficiários e os meios de requerimento de devolução dos valores indevidamente descontados a título de mensalidade associativa.

## **2. DA COMUNICAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS:**

**2.1.** O INSS comunicou, em 13 de maio de 2025, todos os beneficiários com histórico de desconto associativo no período de março de 2020 a março de 2025.

**2.1.1.** Os beneficiários poderão confirmar ou contestar os descontos sem necessidade inicial de apresentar documentos.

## **3. DAS HIPÓTESES DE CONTESTAÇÃO DE OFÍCIO:**

**3.1.** A contestação será realizada de ofício nos seguintes casos:

- I. beneficiários indígenas e quilombolas, conforme dados do CadÚnico; e



- II. beneficiários com 80 anos ou mais na data da entrada em vigor da Instrução Normativa PRES/INSS n. 162/2024 (15 de março de 2024) e com desconto implementado a partir dessa data.

#### **4. DO PROCEDIMENTO:**

**4.1.** Na hipótese de não reconhecimento, pelo beneficiário, da autorização para o desconto associativo, o sistema gerará cobrança automática à entidade associativa responsável.

**4.1.1.** A partir do momento do reconhecimento da irregularidade, a manifestação do beneficiário será tratada como contestação de desconto, sendo que, antes da devolução dos valores pelo INSS, o beneficiário deverá concordar expressamente com o recebimento na esfera administrativa.

**4.2.** A entidade associativa que recebeu os valores descontados terá o prazo de 15 dias úteis para promover a devolução de tais valores ao INSS, por meio de GRU, ou comprovar, através de documentação inequívoca, o seu vínculo associativo com o beneficiário e a autorização específica para os descontos.

**4.2.1.** Efetuada a devolução, pela entidade associativa, do valor indevidamente descontado, o INSS providenciará a inclusão do montante na folha de pagamento do benefício, encerrando-se o procedimento administrativo.

**4.2.2.** A ausência de apresentação da documentação comprobatória no prazo estipulado no item 4.2 implicará o reconhecimento da inexistência de autorização do segurado, com o consequente dever da entidade associativa de devolver os valores descontados, via GRU.

**4.2.3.** Na hipótese do item 4.2.2, efetuado o pagamento da GRU, o INSS providenciará a inclusão do montante na folha de pagamento do benefício, encerrando-se o procedimento administrativo.

**4.2.4.** Na hipótese do item 4.2.2, não efetuado o pagamento pela entidade associativa no prazo da GRU, atendida a CLÁUSULA SEXTA do acordo, o INSS procederá à devolução dos valores ao beneficiário, preferencialmente na folha de pagamento, observada a forma mais acessível possível, resguardando o direito de regresso em face da entidade.



**4.3.** A devolução aos beneficiários, pelo INSS, dos valores descontados indevidamente, importará na incidência da CLÁUSULA QUINTA do acordo, com plena quitação ao INSS.

**4.4.** Se, por outro lado, a entidade associativa alegar a existência de vínculo regular, ela deverá adotar ao menos uma das seguintes providências:

I - comprovar a regularidade do desconto, mediante a apresentação de:

a) documento de identidade de seu associado, com foto;

b) termo de filiação sindical ou associativa; e

c) termo de autorização de desconto no benefício com assinatura física, biométrica ou eletrônica qualificada, conforme norma vigente à época da assinatura;

II - comprovar de modo inequívoco a devolução do valor descontado diretamente ao beneficiário, em relação ao período questionado; ou

III - informar que o desconto é o objeto de ação judicial, apresentando os seguintes dados:

a) devolução dos valores feita em juízo, com registro do número da ação, data, valor, acompanhados de comprovante da ação judicial e do pagamento;

b) regularidade do desconto reconhecida por decisão judicial, acompanhada de comprovante da respectiva decisão; ou

c) comprovante da existência de ação judicial em curso, anexando informações da respectiva ação.

**4.5.** Na hipótese de a entidade associativa apresentar documentação indicando a regularidade da filiação e do desconto associativo, o beneficiário será notificado da resposta e, após a ciência inequívoca, no prazo estabelecido no item 1.1.1, poderá:

I - reconhecer a regularidade da documentação apresentada;

II - declarar que a documentação apresentada é inidônea, por não ser de sua titularidade, podendo, inclusive, conter elementos de falsidade ideológica;

III - reconhecer como seus os dados, mas não reconhecer a assinatura; ou

IV - reconhecer a assinatura, mas afirmar que foi induzido a erro.

**4.5.1.** Na hipótese do inciso I do item 4.5 ou da inércia do beneficiário no prazo estabelecido no item 1.1.1, o procedimento administrativo será encerrado e arquivado.



**4.5.2.** Nas hipóteses dos incisos II e III do item 4.5, o INSS comunicará o fato ao Ministério Público Federal para eventuais providências na esfera criminal.

**4.5.3.** Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do item 4.5, mediante a apresentação dos motivos e documentos comprobatórios da discordância, a entidade associativa será notificada para proceder à devolução dos valores no prazo de 5 dias úteis, via GRU.

**4.5.4.** Na situação prevista no item 4.5.3, efetuado o pagamento da GRU pela entidade associativa, o INSS providenciará a inclusão do montante na folha de pagamento do benefício. Não efetuado o pagamento pela entidade associativa no prazo da GRU, o beneficiário será orientado, caso não seja de conhecimento a existência de ação judicial em curso sobre a mesma questão, a respeito das alternativas para a solução da controvérsia, inclusive com a sugestão de assistência jurídica pela Defensoria Pública competente, encerrando-se o procedimento no âmbito do INSS.

**4.5.5.** Cumpridas as providências previstas no item 4.5.4, o procedimento será encerrado e arquivado no âmbito no INSS, ressalvados fatos supervenientes que ensejem a revisão deste acordo.

**4.5.6.** O INSS proporá parceria com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal (responsáveis pela prestação de assistência jurídica nas demandas de competência da Justiça Estadual), por meio do Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege), com a Defensoria Pública da União (DPU), bem como com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), por seus órgãos de assistência gratuita, se for o caso, com vistas ao envio célere de informações e documentos relativos aos beneficiários não restituídos administrativamente, a fim de subsidiar a adoção das medidas judiciais cabíveis, conforme a atribuição de cada instituição, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**4.5.7.** O repasse de dados pelo INSS às Defensorias Públicas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por seus órgãos de assistência gratuita, dependerá de prévia e expressa autorização dos beneficiários, a ser efetuada através dos canais oficiais de atendimento do INSS e com a observância da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

**4.5.8.** Nos casos em que não houver a devolução administrativa pelo INSS, mediante requerimento do beneficiário ou de seu representante legal, será encaminhada a integralidade do procedimento administrativo.



## **5. DO PAINEL DE TRANSPARÊNCIA:**

**5.1.** O INSS manterá um Painel de Transparência, com atualização periódica, contendo:

- I. o número total de solicitações por estado;
- II. a lista das entidades envolvidas;
- III. os resultados dos requerimentos (anônimos);
- IV. os valores devolvidos por entidade; e
- V. balanço geral das contestações, com a indicação dos resultados como regularizados, pendentes ou arquivados, de forma anonimizada.

## **6. DA PREVENÇÃO DE NOVAS FRAUDES:**

**6.1.** O INSS se compromete a:

I - revisar e adequar todos os normativos e procedimentos internos com vistas à prevenção de novas fraudes relacionadas a descontos associativos em benefícios previdenciários, estabelecendo, no mínimo:

- a) obrigatoriedade de autorização biométrica ou eletrônica qualificada para todos os descontos;
- b) sistema automatizado de monitoramento de reclamações;
- c) auditoria especial obrigatória dos ACTs vigentes em caso de desvio de padrão;
- d) limite máximo de irregularidades para a manutenção dos acordos;
- e) vedação absoluta a descontos sem autorização expressa e documentada; e
- f) suspensão automática e imediata de descontos contestados, independentemente da juntada de qualquer documentação pelo beneficiário.

II - implementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, programas abrangentes de educação financeira para os beneficiários, com a finalidade de auxiliá-los a conhecer seus direitos, incluindo:

- a) cartilhas em linguagem simples sobre descontos associativos e demais descontos;
- b) vídeos educativos com audiodescrição e Libras; e
- c) material específico para comunidades rurais e tradicionais.



III - instituir programa de integridade em relação a novos ACTs que eventualmente venham a ser celebrados; e

IV - não firmar novos ACTs com entidades associativas que deixem de promover a plena quitação das obrigações previstas neste acordo, mediante a devolução dos valores aos beneficiários.

## **7. DAS PREVISÕES OPERACIONAIS ADICIONAIS:**

**7.1.** Constatada a ocorrência de devolução de valores em duplicidade, no âmbito administrativo e/ou judicial, o INSS notificará o beneficiário para a devolução voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor recebido administrativamente. Caso a devolução não seja feita, o INSS poderá proceder ao desconto administrativo, limitado a 30% do valor do benefício.

**7.2.** Encerrado o procedimento, por qualquer motivo, o INSS notificará o beneficiário por meio do aplicativo “Meu INSS” para confirmar e avaliar o atendimento de seu pleito. Em caso de dúvida, o INSS encaminhará o beneficiário à sua Ouvidoria.

**7.3.** O INSS revisará a Instrução Normativa PRES/INSS n. 186/2025 para adequação do fluxo aos termos do presente acordo.

**7.4.** O INSS promoverá a identificação das situações de irregularidade em descontos associativos mediante a análise estatística de padrões fraudulentos, bem como o cruzamento dos dados com reclamações e cancelamentos efetuados pelos beneficiários, nos termos do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.

## **8. DAS REVISÕES**

**8.1.** No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da homologação deste acordo, as partes avaliarão o padrão de respostas das entidades associativas para fins de eventual revisão, mediante consenso, das providências administrativas concernentes à devolução dos valores aos beneficiários, na hipótese de constatação de padrão objetivo e recorrente de fraudes.

**8.2.** Em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo previsto no Item 1.1.1 deste Plano Operacional, as partes se comprometem a avaliar a possibilidade de ampliação das hipóteses de requerimento de ofício, em caso de fato superveniente a respeito da tipologia das fraudes cometidas para a realização dos descontos associativos indevidos.



## 9. DA NATUREZA JURÍDICA DESTE INSTRUMENTO:

Em se tratando de instrumento de caráter complementar essencial ao fiel cumprimento do Acordo Interinstitucional celebrado no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1236, as partes atribuem a este título eficácia executiva extrajudicial, nos termos art. 784, IV, do CPC.

Brasília-DF, 1º de julho de 2025.

**Jorge Rodrigo Araújo Messias**  
Advogado-Geral da União

**Wolney Queiroz Maciel**  
Ministro da Previdência Social

**Paulo Gonet Branco**  
Procurador-Geral da República

**Nicolao Dino**  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**Leonardo Cardoso de Magalhães**  
Defensor Público-Geral Federal

**Adriana Maia Venturini**  
Procuradora-Geral Federal

**Gilberto Waller Júnior**  
Presidente do INSS

**José Alberto R. Simonetti Cabral**  
Presidente do CFOAB

**Elisandra de Oliveira Olímpio**  
Procuradora da República

**Anselmo Henrique C. Lopes**  
Procurador da República

**Fabiano de Moraes**  
Procuradora da República